



PROJETO DE LEI Nº 2.505 - A, DE 2000

“Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal;”

AUTOR: DEPUTADO LINCOLN PORTELA

RELATOR: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tenciona dar nova destinação a parcela dos recursos de que trata o artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, transferindo-a às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Dispõe o referido projeto que todo material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando, serão destinados, por meio do Ministério da Justiça, ou colocados à disposição das Secretarias de Segurança Pública (cerca de 80% dos valores recebidos) e à Polícia Federal (20% restantes).

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto de lei em exame, à medida que torna obrigatória a transferência de recursos a determinado item de despesa procura submeter receitas da União, antes destinadas a um conjunto de dotações orçamentárias, ao seu próprio financiamento, ou seja, procura, em detrimento do poder discricionário do Estado, pré-estabelecer a alocação de recursos.

Demais, supre salientar que o projeto de lei em análise, ao propor a criação de receitas ou de despesas e não indicar termo final de vigência, conflita com o disposto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2010 (Lei nº 12.017/09), artigo 91, que assim estabelece:

“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, **que** concedam renúncia de receitas da União ou **vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.**” (grifo nosso)

Ressalte-se, que a norma, ao estabelecer prazo final para a validade da vinculação de receitas e despesas, perpassa a necessidade, em nome do equilíbrio das contas públicas, de não se buscar esse caminho, eis que são escassos os recursos e crescentes as despesas de caráter obrigatório.

Nesse particular, é imperioso que se tenha consciência não apenas do benefício sob a ótica do recebedor dos novos recursos (no caso as secretarias estaduais de segurança), mas também acerca da repercussão que a ausência desses recursos pode acarretar sobre aquelas despesas, objeto do Projeto de Lei em apreço.

Supre acrescentar que as despesas de pessoal a cargo da União podem e já foram financiadas pela fonte 139 - Alienação de Bens Apreendidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, impõe refletir que a realocação forçosa desses recursos, à medida que intenta reduzir inclusive o financiamento de despesa obrigatória concorre também para o desequilíbrio das contas públicas do Estado.

Pelo o exposto, somos pela incompatibilidade do Projeto de Lei nº 2.505-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator